



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010936-71.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Guarabira  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil  
**Advogado** : Aldenira Gomes Diniz  
**Agravada** : Comercial de Bebidas do Brejo Ltda  
**Advogado** : Alexandre Gomes Bronzeado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR INTIMADO A PAGAR QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DIRETA DE AGRAVO. ART. 475-J §1º CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.**

- É inadmissível a interposição direta de agravo de instrumento, na fase de cumprimento de sentença, para atacar decisão que determina o levantamento de quantia certa, sem antes ofertar impugnação aos cálculos, sob pena de supressão de instância, conforme determinação do art. 475- J § 1º do CPC.

- Manifesta inadmissibilidade autoriza o relator a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Inteligência do artigo 557, *caput*, do CPC.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil contra decisão prolatada, fls. 307, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010936-71.2014.815.0000

pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito com pedido de antecipação de tutela ajuizada em desfavor de Comercial de Bebidas do Brejo Ltda.

Na decisão agravada o Juízo *a quo* deferiu o pedido encartado às fls. 248 dos autos, consistente no pleito de liberação do bem objeto do contrato, em razão do depósito judicial do valor de R\$ 4.396,46 (Quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), determinando a intimação da parte demandada para proceder ao levantamento do valor depositado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razões recursais, fls. 02/11, o agravante alega que após o trânsito em julgado da decisão, o agravado peticionou nos autos, juntando uma planilha de cálculos, confeccionada unilateralmente, declarando que o valor de R\$ 4.396,46 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), seria suficiente para liquidar o contrato objeto da ação de conhecimento, pleiteando ao final, autorização para a realização do depósito.

Diante disso, o magistrado inobservando o princípio da ampla defesa, determinou a intimação da parte contrária para efetuar o levantamento do depósito, sem contudo, ter encerrado a fase de cumprimento de sentença, deixando de propiciar ao agravante o direito à ampla defesa. Neste cenário, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela declaração de nulidade da decisão combatida.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O conhecimento do agravo de instrumento não é admissível, sob pena de supressão de instância.

Isso porque no caso dos autos, durante a fase de cumprimento de sentença, o agravante foi intimado a efetuar o levantamento do depósito no valor certo de R\$ 4.396,46 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), efetuado pelo agravado.

Neste contexto, deveria o recorrente ter ofertado ação de impugnação aos cálculos, conforme determinação do art. 475-J do CPC, e não interpor o recurso de agravo de instrumento.

Dispõe o art. 475-J do CPC:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada

em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

**§ 1º Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.**  
(...)

*In casu*, a supressão de instância é evidente, porque o recorrente deixou de levar, inicialmente, à apreciação do Juízo de primeira instância, o conhecimento da matéria impugnada.

Desta forma, não pode o executado transpor a fase da impugnação ao cumprimento de sentença, instrumento adequado para ele se opor à pretensão do credor, e lançar mão diretamente do agravo de instrumento, sob pena de ocorrência da supressão de instância.

Este entendimento é pacífico neste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. ARTIGO 475-B DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINA QUE A PARTE JUNTE NOVA PLANILHA COM OS VALORES ATUALIZADOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES ANTES DO OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA AO JUÍZO A QUO. DESPROVIMENTO.** 1. Os valores decorrentes das astreintes podem ser apresentados por simples cálculo aritmético, nos termos do artigo art. 475-B do CPC, que autoriza a incidência do artigo 475-J do mesmo cânone. Por sua vez, este mencionado dispositivo legal disciplinará toda a fase do cumprimento de sentença. (... ) 4. **Desse modo, cabe ao Juiz de primeiro grau, e não à instância ad quem, no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, decidir acerca da inexigibilidade dos valores do título ora cobrado, sob pena de supressão de instância judiciária.** (TJPB; AI 200.2005.018329-8/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 23/11/2012; Pág. 13)

**PROCESSUAL CIVIL. Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.** Preliminares. Rejeitadas. Recebimento de impugnação ao cumprimento de sentença sem efeito suspensivo. Inteligência do art. 475 - M, do CPC. Irregularidade de citação e desconstituição da penhora. Matérias estranhas à decisão agravada. Impossibilidade de pronunciamento desta corte. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno desprovido. Pelas regras de prevenção estabelecidas no art. 151, § 1º, do regimento interno deste

tribunal, este agravo foi corretamente distribuído, não havendo se falar em incompetência do relator. Não merece guarida a preliminar de omissão arguida pelo recorrente, uma vez que a alegação de nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação foi devidamente analisada no julgamento monocrático. Diante do recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo sem efeito suspensivo, não houve qualquer violação ao art. 475 - L, I, DO CPC. **A decisão do juízo a quo não apreciou pedido de desconstituição de penhora e, assim, não cabe a este relator, em sede de agravo de instrumento, ingressar nessa seara, sob pena de supressão de instância.** (TJPB; AGInt 200.2003.032.848-4/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 11/07/2012; Pág. 7)

Tribunais: No mesmo sentido, destaco jurisprudências de outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Devedora intimada a pagar quantia certa. Ausência de oferta de impugnação, com interposição direta de agravo. Art. 475-J §1º CPC. Inadmissibilidade do recurso. Supressão de instância. Recurso não conhecido. (TJSP; EDcl 2039497-36.2013.8.26.0000/50000; Ac. 7503216; Campinas; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Teixeira Leite; Julg. 13/02/2014; DJESP 30/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA, SOB PENA DE INCLUSÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXIGIBILIDADE DA MULTA E AO VALOR PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO FOI SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR 8ª C.Civ. - AI 859475-4. Relator(a): Guimarães da Costa. J.: 21/03/2013).

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete TJ/PB em João Pessoa PB, 02 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**